



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## Emenda nº 1/2025 ao Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei nº 211/2025

Acresce o § 1º-A e altera o § 1º, ambos do art. 1º, para proibir a utilização de utensílios feitos de materiais que possam oferecer risco à sua integridade física.

Acresça-se o § 1º-A ao art. 1º do Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei nº 211/2025 e altere a redação do § 1º do referido artigo, nos seguintes termos:

“Art. 1º .....

§ 1º Para os fins desta lei, entende-se por utensílios os instrumentos específicos e adequados à idade e condição da pessoa com TEA, destinados ao seu auxílio alimentar, como pratos, copos, talheres, mamadeiras e similares, vedada a utilização de materiais que possam oferecer risco à sua integridade física.

§ 1º-A A utilização dos utensílios mencionados no § 1º fica condicionada à análise de segurança pelo estabelecimento de ensino, sem prejuízo do direito assegurado por esta lei.”

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 2 de setembro de 2025.

MARCELINHO, JOÃO CLEMENTE

PROTÓCOLO 8239/2025 - 02/09/2025 16:17 - PROCESSO 441/2025



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo reforçar a proteção e a segurança das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no ambiente escolar, sem prejuízo ao direito de portar alimentos e utensílios de uso pessoal, já assegurado pelo Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei nº 211/2025.

Ao vedar a utilização de utensílios confeccionados em materiais que possam oferecer risco à integridade física, garante-se que o exercício desse direito seja compatível com a preservação da segurança da própria pessoa com TEA e da coletividade escolar. A referência expressa a instrumentos adequados à idade e condição da pessoa beneficiária também confere maior precisão e efetividade à norma.

A criação do § 1º-A, por sua vez, atribui ao estabelecimento de ensino a possibilidade de realizar análise de segurança sobre os utensílios, de forma restrita a riscos objetivos e devidamente justificados, evitando interpretações arbitrárias. Essa medida assegura um equilíbrio entre a autonomia da família e a responsabilidade da instituição educacional, resguardando tanto o direito fundamental à inclusão como a segurança no ambiente escolar.

Portanto, a emenda contribui para o aperfeiçoamento da proposta original, garantindo segurança jurídica, maior clareza normativa e, sobretudo, a proteção integral da pessoa com TEA, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da inclusão e da prevenção de riscos.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 2 de setembro de 2025.

MARCELINHO, JOÃO CLEMENTE

PROTÓCOLO 8239/2025 - 02/09/2025 16:17 - PROCESSO 441/2025